



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020



O Governo apresentou ontem publicamente a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020 (Proposta de Lei n.º 5/XIV).

Através da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020, o Governo apresenta um conjunto de alterações em matéria fiscal que influenciarão a vida das famílias, bem como a actividade económica e financeira das empresas e, por consequência, do País.

Como sempre, a KPMG apoiará os seus clientes neste âmbito.

De referir que, de acordo com o calendário estabelecido, a presente Proposta de Lei será ainda sujeita a debate e votação na Assembleia da República, o que deverá ocorrer durante o mês de Janeiro e início de Fevereiro, estando prevista a realização da votação final para o dia 7 de Fevereiro de 2020.

Ao longo deste documento apresentaremos uma síntese das principais medidas fiscais previstas na referida Proposta de Lei, sendo que, como é natural, a consulta do mesmo não dispensa uma leitura atenta da Proposta de Lei em apreço.

Índice

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)	2
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	2
Segurança Social (SS)	4
Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	5
Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	6
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)	6
Imposto do Selo	6
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	7
Código Fiscal do Investimento (CFI)	9
Impostos Especiais de Consumo (IECs)	10
Imposto Sobre Veículos (ISV)	10
Imposto Único de Circulação (IUC)	10
Imposto Especial sobre o Jogo Online (IEJO)	11
Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	11
Outros	12

IRC

IRS

SS

IVA

IMI

IMT

Selo

EBF

CFI

IEC

ISV

IUC

IEJO

CPPT

Outros

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Realizações de utilidade social (artigo 43.º)

Prevê-se uma majoração de 130% dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício dos Colaboradores, que sejam consideradas realizações de utilidade social.

Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (artigo 50.º-A)

Propõe-se que o regime previsto para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial seja alargado aos rendimentos de direitos de propriedade intelectual associados a direitos de autor sobre programas de computador.

O regime passa a ser aplicável apenas quando se encontrem registados os direitos de propriedade industrial ou intelectual elegíveis.

Regime simplificado de determinação da matéria colectável (artigo 86.º-B)

Propõe-se a criação de um coeficiente de 0,5 (actualmente 0,35) para efeitos do apuramento da matéria colectável no regime simplificado aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizado em área de contenção.

Taxas (artigo 87.º)

Propõe-se um aumento – de € 15.000 para € 25.000 – do primeiro escalão de matéria colectável a que é aplicável a taxa de IRC de 17%, para os sujeitos passivos que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa.

Tributação autónoma (artigo 88.º)

É proposto o aumento para € 27.500 (anteriormente € 25.000) do limite do custo de aquisição de viaturas para efeitos da aplicação do primeiro escalão de tributação autónoma (sujeito à taxa de 10%), passando o segundo escalão (sujeito à taxa de 27,5%) a aplicar-se a viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000.

Propõe-se que o agravamento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma nos períodos de tributação em que o sujeito passivo apure prejuízo fiscal deixe de ser aplicável no período de tributação de início de actividade e no seguinte.

Prevê-se que os encargos suportados pelos sujeitos passivos com viaturas movidas a GPL deixem de beneficiar de redução das taxas de tributação autónoma, passando a estar sujeitos às taxas normais.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Rendimentos empresariais e profissionais (artigo 3.º)

Clarifica-se que não qualifica como mais-valia a transferência, para o património particular do empresário, de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afecto à obtenção de rendimentos prediais.

Mais-valias (artigo 10.º)

Prevê-se que, em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afecto à obtenção de rendimentos prediais, não haverá lugar à tributação de qualquer ganho se, em resultado da afectação, o imóvel gerar rendimentos prediais durante 5 anos consecutivos.

Regime simplificado (artigo 31.º)

Em linha com a alteração prevista para o IRC, propõe-se a aplicação de um coeficiente de 0,5 (actualmente 0,35) para determinação do rendimento tributável aos rendimentos auferidos na exploração de estabelecimento de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, localizado em área de contenção.

Taxas gerais (artigo 68.º)

Prevê-se uma actualização de 0,3% aos escalões de IRS, mantendo-se as taxas gerais actualmente em vigor.

Deduções dos descendentes e ascendentes (artigo 78.º-A)

Mantém-se o incremento à dedução à colecta – actualmente previsto no valor de €126 – quando um dos dependentes não ultrapasse os três anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

Quanto aos agregados em que existam dois ou mais dependentes com idade igual ou inferior a três anos até 31 de Dezembro, prevê-se que esta dedução aumente para €300 a partir do segundo dependente nestas condições.

A dedução, por sujeito passivo, mantém-se em €63 quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, nas situações em que exista um dependente que não ultrapasse os três anos de idade, sendo aumentada para €150 (a partir do segundo dependente) sempre que existam dois ou mais dependentes nessa faixa etária.

Retenção sobre rendimentos de outras categorias (artigo 101.º)

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (“crowdfunding”) que paguem, ou coloquem à disposição rendimentos de capitais e de valores mobiliários passam a estar obrigadas a efectuar retenção na fonte sobre tais rendimentos.

Essa obrigação é apenas aplicável quando as referidas entidades tenham a respectiva sede ou direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, a que deva imputar-se o pagamento.

Pagamentos por conta (artigo 102.º)

A opção pela realização de pagamentos por conta do imposto devido a final passa a ser extensível aos titulares de qualquer categoria de rendimentos (opção que actualmente está circunscrita aos titulares de rendimentos da categoria A e H), nos casos em que as entidades que procedam ao respectivo pagamento não estejam obrigadas a efectuar retenção na fonte, e o montante de cada entrega seja igual ou superior a €50.

Isenção de rendimentos da categoria A (artigo 2.º-B)

Passam a poder beneficiar de uma isenção parcial de tributação aplicável nos três primeiros anos de rendimentos após o ano da conclusão do ciclo de estudos os rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos que preencham os seguintes requisitos:

- tenham entre 18 e 26 anos;
- não sejam considerados dependentes;
- tenham concluído um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (i.e., ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional);
- tenham um rendimento colectável igual ou inferior a €25.075.

A isenção parcial é de 30% no primeiro ano, 20% no segundo ano e 10% no terceiro ano, tendo como limite o valor de 7,5 x IAS (€3.268,20, considerando o valor do IAS actualmente em vigor) no primeiro ano, 5xIAS (€2.178,80) no segundo ano e de 2,5 x IAS (€1.089,40) no terceiro ano.

Prevê-se que o rendimento isento seja englobado para efeitos de determinação das taxas de tributação aplicáveis aos restantes rendimentos sujeitos a englobamento.

Esta isenção é apenas aplicável quando o primeiro ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior.

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar deste regime deverão:

- até 15 de Fevereiro do ano seguinte ao primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos, submeter o certificado comprovativo da referida conclusão na respectiva página pessoal do Portal das Finanças; e,
- manifestar a opção pela isenção na declaração de rendimentos.

Tabelas de retenção na fonte (artigo 99.º-F)

Na determinação da taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos de trabalho dependente pagos aos sujeitos passivos que beneficiem da isenção parcial decorrente da conclusão de um ciclo de estudos deve ter-se em conta a totalidade dos rendimentos, incluindo a parte isenta, sendo a taxa de retenção na fonte aplicada apenas à parte do rendimento sujeita e não isenta a IRS.

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar deste regime especial de retenção na fonte devem invocar a aplicação do regime da isenção parcial junto das respectivas entidades devedoras dos rendimentos em causa.

Medidas transitórias a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2019

Mantém-se a possibilidade de reporte – a efectuar no Anexo H da declaração Modelo 3 de IRS – dos montantes respeitantes às despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e encargos com lares referentes ao ano de 2019, em alternativa aos montantes das deduções à colecta apurados automaticamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem declarar o valor das despesas e encargos relativos às despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, às rendas de imóveis e outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a actividade.

Os valores assim declarados substituem os valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo ser comprovados na parte em que excedam os valores previamente comunicados.

Os sujeitos passivos continuam dispensados de reclamarem dos montantes das deduções à colecta apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente a estas despesas, quando discordem dos valores apurados.

Autorização legislativa – Deduções ambientais

Prevê-se a concessão de uma autorização legislativa ao Governo para que crie deduções ambientais que incidam sobre a aquisição de unidades de produção renovável para o autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afectas a utilização pessoal.

Esta autorização visa a introdução de uma dedução à colecta do IRS, por sujeito passivo, de um montante correspondente a uma parte do valor suportado com aquelas despesas e que conste de facturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das actividades económicas apropriada, com o limite global de € 1.000.

Segurança Social

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Prevê-se a despenalização do incumprimento em 2019 da obrigação de entrega da declaração trimestral de rendimentos por parte dos trabalhadores independentes (actualmente, esse incumprimento constitui uma contra-ordenação).

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Electricidade utilizada em viaturas eléctricas ou híbridas plug-in (artigo 21.º)

Propõe-se que o IVA incorrido em despesas respeitantes a electricidade utilizada em viaturas eléctricas ou híbridas *plug-in* não esteja abrangido pela exclusão do direito à dedução, sendo dedutível nos termos gerais.

Regime de regularização de imposto de créditos de cobrança duvidosa (artigos 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D)

Para a categoria de créditos abrangidos pelos pedidos de autorização prévia, prevê-se a redução do prazo de mora de 24 para 12 meses para que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa e, como tal, susceptíveis de regularização do respectivo imposto.

Adicionalmente, propõe-se a redução do prazo – de 8 para 4 meses – para a Autoridade Tributária e Aduaneira apreciar os pedidos de autorização prévia para a regularização de imposto de créditos considerados de cobrança duvidosa.

Propõe-se, também, a possibilidade de alargamento da certificação dos elementos necessários à regularização de IVA de créditos considerados de cobrança duvidosa a contabilistas certificados independentes, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10.000 por declaração periódica. Nas restantes situações mantém-se a obrigação de certificação por Revisor Oficial de Contas.

Alterações à Lista I anexa ao Código do IVA – Fornecimento de águas residuais tratadas (verba 1.7)

Propõe-se que o fornecimento de águas residuais tratadas passe a beneficiar de taxa reduzida de IVA (actualmente sujeito à taxa normal).

Alterações à Lista I anexa ao Código do IVA – Jardins zoológicos, botânicos, aquários públicos e espectáculos de tauromaquia (verba 2.32)

Propõe-se que os valores cobrados nas entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos sejam tributados à taxa reduzida de IVA quando as mesmas não beneficiem de isenção de imposto.

É proposta a revogação da taxa reduzida do IVA aplicável às entradas em espectáculos de tauromaquia, passando, assim, estas operações a ser tributadas à taxa normal de imposto.

Regime de restituição do IVA (Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de Julho)

Propõe-se o alargamento do benefício de restituição total ou parcial do IVA a entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Autorização legislativa – Taxas reduzida e intermédia para o fornecimento de electricidade

É concedida autorização ao Governo para legislar no sentido de criar escalões de consumo de electricidade baseados na estrutura de potência contratada permitindo a aplicação das taxas reduzida e intermédia de IVA aos fornecimentos de electricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo.

Autorização legislativa – Prestação de serviços de alimentação e bebidas

É novamente concedida autorização legislativa ao Governo para alterar a verba relativa à aplicação da taxa intermédia de imposto a prestações de serviços de alimentação e bebidas, passando a abranger bebidas que actualmente se encontram excluídas.

Autorização legislativa – Taxa reduzida do imposto para produtos utilizados exclusivamente por pessoas com deficiência ou incapacidade temporária

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder ao alargamento do âmbito de aplicação da taxa reduzida de imposto aos produtos, aparelhos e objectos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

IRC

IRS

SS

IVA

IMI

IMT

Selo

EBF

CFI

IEC

ISV

IUC

IEJO

CPPT

Outros

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Valor patrimonial tributário dos prédios classificados como “outros” (artigo 46.º)

Propõe-se que, nos prédios classificados como “outros” – quando os mesmos sejam dotados de autonomia económica – o terreno a considerar para efeitos de determinação do valor patrimonial tributário corresponda apenas à área efectivamente ocupada com a implantação.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Caducidade da isenção para aquisições de imóveis por instituições de crédito (artigo 11.º)

Propõe-se que as aquisições de imóveis efectuadas por instituições de crédito ou por sociedades comerciais a entidades, cujo capital seja directa ou indirectamente por aquelas dominado, deixem de beneficiar da isenção consagrada no artigo 8.º do Código do IMT quando os prédios sejam alienados a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

Taxas de IMT nas aquisições de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação (artigo 17.º)

Propõe-se a introdução de uma taxa única de IMT de 7,5% aplicável à aquisição de imóveis com afectação habitacional quando o valor sobre o qual incide o imposto seja superior a € 1.000.000.

Imposto do Selo (IS)

Outras isenções (artigo 7.º, n.º 1, al. g)) – empréstimos por prazo não superior a um ano e destinados à cobertura de carências de tesouraria

Propõe-se que os empréstimos em apreço concedidos por sociedades a favor de (i) sociedades por elas dominadas ou de (ii) sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5.000.000, possam beneficiar de isenção de Imposto do Selo apenas quando a respectiva participação tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período.

Prevê-se, igualmente, a revogação da isenção de Imposto do Selo aplicável aos empréstimos concedidos (i) em benefício de sociedade em relação de domínio ou de grupo ou (ii) por sociedades de capital de risco a sociedades em que detenham uma participação, passando os mesmos apenas a beneficiar de isenção quando sejam cumpridos os requisitos relativos à participação, percentagem ou custo de aquisição e prazo de detenção.

No âmbito desta isenção passa a ser feita referência apenas a operações realizadas por sociedades.

Outras isenções (artigo 7.º, n.º 1, al. h)) – empréstimos por prazo não superior a um ano concedidos no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria

Propõe-se a introdução de uma isenção de Imposto do Selo aplicável aos empréstimos – e respectivos juros – concedidos por prazo não superior a um ano e no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Para o efeito, prevê-se que existe uma relação de domínio ou grupo, quando uma sociedade – dita dominante – detém, há mais de um ano, directa ou indirectamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

Crédito ao consumo (artigo 70.º-A e verba 17.2 da TGIS)

Propõe-se um agravamento da tributação em sede de Imposto do Selo pela utilização de crédito em virtude da respectiva concessão no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, passando as taxas aplicáveis a serem as seguintes:

- utilização de crédito por prazo inferior a um ano: 0,141% por mês ou fracção (actualmente 0,128%);
- utilização de crédito por prazo igual ou superior a um ano: 1,76% (actualmente 1,6%);
- utilização de crédito por prazo igual ou superior a cinco anos: 1,76% (actualmente 1,6%);
- utilização de crédito sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável: 0,141% por mês (actualmente 0,128%).

As taxas acima referidas deverão ser objecto de agravamento em 50% até ao final de 2020, em linha com o artigo 70.º-A do Código do Imposto do Selo, introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas (artigo 41.º-B)

Propõe-se um aumento – de € 15.000 para € 25.000 – do primeiro escalão de matéria colectável a que é aplicável a taxa de IRC de 12,5% para as empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior e, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa.

Isenção de IMI para prédios classificados como monumentos nacionais, de interesse público ou de interesse municipal (artigo 44.º)

Propõe-se a revogação da isenção de IMI actualmente prevista para os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (artigo 59.º-A)

Propõe-se que, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC, assim como da categoria B do IRS, e quando exista a opção pelo regime da contabilidade organizada, deixe de ser aplicável a majoração dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de GPL para abastecimento de veículos de transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias.

Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação (artigo 60.º)

Propõe-se o alargamento da aplicação das isenções em sede de IMT, de Imposto do Selo e de emolumentos e outros encargos legais devidos no âmbito de operações de reorganização a entidades que não apenas sociedades, empresas públicas ou cooperativas.

Prevê-se a inclusão no âmbito deste regime do Imposto do Selo devido nas transmissões de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis (artigo 71.º)

Prevê-se uma isenção – em sede de IRS e IRC – aplicável aos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, ou seja, os rendimentos que resultem de contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo não inferior a cinco anos e cujo limite geral do preço de renda por tipologia não exceda os valores definidos na Portaria n.º 176/2019, de 6 de Junho.

A referida isenção – que estará dependente de reconhecimento pelo Governo – é uma isenção com progressividade uma vez que, nas situações em que se verifique a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais, os rendimentos isentos serão obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação.

Prorrogação da vigência de benefícios fiscais previstos no EBF

Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, é prorrogada a vigência, até 31 de Dezembro de 2020, dos seguintes benefícios fiscais:

- Artigo 20.º - Conta poupança-reformados;
- Artigo 28.º - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- Artigo 29.º - Serviços financeiros de entidades públicas;
- Artigo 30.º - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- Artigo 31.º - Depósitos de instituições de crédito não residentes;
- Artigo 51.º [alínea b)] - Isenção de Imposto do Selo para empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- Artigo 52.º - Comissões vitivinícolas regionais;
- Artigo 53.º - Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- Artigo 54.º - Colectividades desportivas, de cultura e recreio;
- Artigo 59.º - Baldios;
- Artigo 59.º-A - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- Artigo 59.º-B - Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing;
- Artigo 59.º-C - Despesas com frotas de velocípedes;
- Artigo 62.º-B - Mecenato cultural;
- Artigo 63.º - Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- Artigo 64.º - Imposto sobre o Valor Acrescentado - transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.

Prevê-se, igualmente, que, durante o ano de 2020, os benefícios fiscais a prorrogar sejam objecto de nova avaliação de acordo com a metodologia introduzida pelo relatório do Grupo de Trabalho acima referido.

Autorização legislativa – Programa de Valorização do Interior

Prevê-se uma autorização legislativa para que, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, o Governo possa criar um regime de benefícios fiscais aplicável a sujeitos passivos de IRC correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, tendo como limite máximo a colecta do período de tributação.

Autorização legislativa – Plano de Poupança Florestal

O Governo volta a estar autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) com vista à introdução de (i) uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de tais planos, e (ii) uma dedução à colecta do IRS correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respectivo ano, por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

Código Fiscal do Investimento (CFI)

Dedução por lucros retidos e reinvestidos - DLRR (artigos 29.º e 30.º)

Propõe-se que o prazo de reinvestimento em aplicações relevantes dos lucros retidos seja aumentado para 4 anos (anteriormente 3 anos), prevendo-se igualmente o aumento do montante máximo do reinvestimento para €12.000.000 (anteriormente €10.000.000).

Prevê-se que passem a considerar-se aplicações relevantes os activos intangíveis constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, *know-how* ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, mediante o cumprimento de determinados requisitos.

Adicionalmente, propõe-se que a elegibilidade dos activos adquiridos em regime de locação financeira como aplicações relevantes passa a depender do exercício da opção de compra no prazo de 7 anos (anteriormente 5 anos) contados da data de aquisição.

Prevê-se que o alargamento dos prazos acima referidos seja aplicável aos prazos em curso em 1 de Janeiro de 2020.

Autorização legislativa – DLRR

Propõe-se que o Governo seja autorizado a alargar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime de DLRR, no sentido de: (i) prever como aplicação relevante as aquisições de participações sociais de sociedades cujo objecto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente, (ii) condicionar o alargamento das aplicações relevantes à obtenção da maioria do capital com direito de voto e à concretização, num prazo máximo de três anos, de uma operação de concentração empresarial e (iii) estender o regime às empresas de pequena-média capitalização.

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II – “SIFIDE II” (artigos 35.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º)

Propõe-se a prorrogação do SIFIDE II até ao período de tributação de 2025 (actualmente em vigor apenas até 2020).

Para efeitos da elegibilidade de contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento (“I&D”), propõe-se que deixe de ser exigido o reconhecimento da idoneidade dos projectos mantendo-se, contudo, a necessidade de reconhecimento da idoneidade da entidade financiada.

Propõe-se, ainda, que passe a estar prevista a possibilidade desses fundos financiarem a valorização de resultados de I&D.

Em linha com esta proposta de alteração, prevê-se a eliminação da possibilidade de reconhecimento de idoneidade de projectos em I&D e das respectivas condições de validade.

Prevê-se, ainda, a reposição do benefício fiscal do SIFIDE II (com o devido impacto em sede de juros compensatórios) caso as unidades de participação nos fundos de investimento que determinaram a atribuição desse crédito sejam alienadas, num prazo inferior a 5 anos. Essa reposição deverá ser realizada numa proporção correspondente ao período de detenção das unidades de participação.

É proposto que as entidades gestoras de fundos de investimento passem a reportar – à Agência Nacional de Inovação, S.A. e até 30 de Junho de cada ano – o último relatório anual auditado e um documento que evidencie os investimentos realizados, em empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização de resultados.

Prevê-se, ainda, que essas entidades gestoras possam solicitar, à Agência Nacional de Inovação, S.A., a emissão de uma declaração de conformidade da sua política de investimento face aos requisitos de elegibilidade do SIFIDE II, declaração esta que não terá carácter vinculativo quanto à elegibilidade futura da respectiva despesa.

Finalmente, propõe-se eliminar a possibilidade de fixação de uma taxa para efeitos de avaliação de processos de candidatura ao SIFIDE II.

IRC

IRS

SS

IVA

IMI

IMT

Selo

EBF

CFI

IEC

ISV

IUC

IEJO

CPPT

Outros

Impostos Especiais de Consumo (IECs)

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA) (artigos 78.º e 87.º-C)

Prevê-se um aumento de aproximadamente 0,3% na taxa de imposto aplicável às bebidas espirituosas.

Adicionalmente, prevê-se o mesmo aumento nas taxas de imposto aplicáveis nos diversos escalões de teor de açúcar das bebidas não alcoólicas.

Imposto sobre o tabaco (artigos 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A)

Prevê-se o aumento de €96,12 para €101 da taxa do elemento específico aplicável aos cigarros, bem como uma redução de 15% para 14% do elemento *ad valorem*.

Adicionalmente, relativamente ao imposto sobre os charutos e cigarrilhas, prevê-se um aumento de cerca de 0,3% do montante mínimo do imposto.

Relativamente ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar, prevê-se, igualmente, um agravamento do limite mínimo de imposto a aplicar nestes produtos de €0,174/g para €0,175/g.

Com respeito ao líquido contendo nicotina, prevê-se um agravamento da taxa do imposto de aproximadamente 3%.

Propõe-se o aumento de €0,081/g para €0,0837/g da taxa do elemento específico aplicável ao tabaco aquecido, mantendo-se a taxa do elemento *ad valorem*.

Adicionalmente, prevê-se um aumento do montante mínimo do imposto de €0,174/g para €0,180/g.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira prevê-se um aumento do montante mínimo de imposto de 75% para 78%. Prevê-se, ainda, um aumento de aproximadamente 5% do elemento específico aplicável aos tabacos para consumo na Madeira e uma redução do elemento *ad valorem* de 10% para 9%.

Imposto sobre Veículos (ISV)

Prevê-se o aumento generalizado da parcela a abater de cerca de 0,3%, para veículos automóveis de passageiros, automóveis ligeiros de utilização mista e automóveis ligeiros de mercadorias.

Relativamente à componente ambiental, está previsto um aumento generalizado de 0,3% aplicável a veículos a gasolina e a gasóleo, com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (NEDC).

Propõe-se, ainda, a criação de tabelas aplicáveis a veículos a gasolina e a gasóleo, com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (WLTP).

Estima-se um agravamento na componente cilindrada, em média de 1,5%, aplicável aos veículos automóveis ligeiros de mercadorias, entre outros.

Imposto Único de Circulação (IUC)

De um modo geral, prevê-se um aumento generalizado de 0,3% do IUC.

Imposto Especial sobre o Jogo Online (IEJO)

Imposto especial de jogo online nos jogos de fortuna ou azar (artigo 89.º)

Propõe-se um aumento da taxa de IEJO nos jogos de fortuna ou azar, dos actuais 15% para uma taxa fixa de 25%, deixando de existir tributação progressiva em função da receita bruta anual que excedesse €5.000.000.

As comissões cobradas ao jogador pela entidade exploradora passam a integrar a receita bruta sujeita a IEJO.

Imposto especial de jogo online nas apostas desportivas à cota (artigo 90.º)

Prevê-se a eliminação da tributação progressiva nas apostas desportivas à cota em função das apostas efectuadas junto da entidade exploradora que excedessem os €30.000.000, mantendo-se a taxa de IEJO de 8% aplicável a este tipo de apostas.

A taxa de IEJO aplicável às comissões cobradas pela entidade exploradora, quando as mesmas representem o único rendimento directamente resultante da exploração das apostas desportivas à cota, em que os apostadores jogam uns contra os outros, aumenta dos actuais 15% para 35%.

Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas (artigo 91.º)

Propõe-se a eliminação da tributação progressiva nas apostas hípcas mútuas e à cota em função da receita bruta da entidade exploradora, mantendo-se a taxa de IEJO aplicável às apostas hípcas à cota em 8% e aumentando-se a taxa nas apostas hípcas mútuas dos actuais 15% para 25%.

A taxa de IEJO aplicável às comissões cobradas pela entidade exploradora, quando as mesmas representem o único rendimento directamente resultante da exploração das apostas hípcas à cota, em que os apostadores jogam uns contra os outros, aumenta dos actuais 15% para 35%.

Propõe-se a revogação do regime transitório das apostas hípcas mútuas previsto no n.º 10 do artigo 29.º da Lei n.º 87-B/98 (Lei do Orçamento do Estado para 1999).

Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Cumulação de pedidos e coligação de autores (artigo 104.º)

Prevê-se a aplicação no processo impugnatório da regra prevista no Código do Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos da qual, para além da entidade autora do acto impugnado, devem ser demandados os contrainteressados a quem a procedência do processo impugnatório possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado.

Outros

Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético (CESE)

Propõe-se a manutenção, em 2020, da CESE nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2019.

Autorização legislativa – CESE

Prevê-se que o Governo fique autorizado a rever o regime da CESE, alterando as regras de incidência ou reduzindo as respectivas taxas, em função da redução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético.

Neste âmbito, o Governo fica autorizado a, no prazo de 90 dias:

- reduzir as diversas taxas da CESE tendo como limite a percentagem de redução da dívida tarifária prevista na proposta de tarifas e preços para a energia eléctrica em 2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);
- reduzir as diversas taxas da CESE relativas aos operadores de refinação, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo tendo como limite a sua eliminação;
- rever as regras de incidência objectiva relativas ao sector de comercialização do Sistema Nacional de Gás Natural, no sentido de permitir outra actualização do valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay tendo em conta a informação sobre o seu real valor;
- criar uma isenção de CESE na produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energias renováveis, a partir de resíduos urbanos, pelas entidades que realizem a actividade de prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica

Propõe-se, também, a manutenção, em 2020, da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2019.

Contribuição sobre o Sector Bancário

Prevê-se, ainda, a manutenção em vigor da Contribuição sobre o Sector Bancário para 2020 nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2019.

Contribuição para o Audiovisual

Propõe-se que em 2020 não sejam actualizados os valores mensais da Contribuição para o Audiovisual.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Propõe-se a criação de uma contribuição sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.

Prevê-se que estejam excluídos do regime os dispositivos de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico (ou seja, os equipamentos destinados a ser instalados, fixados ou de outro modo acoplados a uma localização específica numa unidade de saúde).

Propõe-se que a contribuição incida sobre o valor total das aquisições dos referidos dispositivos, deduzido do IVA. As taxas aplicáveis variam entre 1,5% e 4%, dependendo do valor total anual de aquisições, não se encontrando prevista qualquer taxa quando esse valor seja inferior a € 1.000.000.

Prevê-se que sejam aplicáveis as regras de liquidação e de pagamento previstas no regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

Autorização legislativa – Contribuição sobre as embalagens de uso único

O Governo fica autorizado a criar uma contribuição incidente sobre as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, a qual deverá ser repercutida no adquirente final, devendo estar incluída no preço e discriminada na factura.

Autorização legislativa – Incentivos à internacionalização

Prevê-se uma autorização legislativa para a criação de novos benefícios fiscais que constituam um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas, permitindo a criação de isenções de imposto do selo sobre os prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação, com ou sem garantia do Estado, com possível inclusão de outras formas de garantias de financiamento à exportação.

Propõe-se ainda ao nível do IRC enquadrar as actividades de promoção de micro, pequenas e médias empresas, com vista à internacionalização dos seus produtos e actividades, acessos a mercados e valorização de oferta nacional.

IRC

IRS

SS

IVA

IMI

IMT

Selo

EBF

CFI

IEC

ISV

IUC

IEJO

CPPT

Outros



Contactos

Luís Magalhães

Head of Tax

lmagalhães@kpmg.com

Américo Coelho

Corporate Tax

antoniocoelho@kpmg.com

Filipe Grenho

Financial Services Tax

fgrenho@kpmg.com

Gustavo Amaral

Angola Tax

gamaral@kpmg.com

Hugo Carvalho

Tax Porto

hcarvalho@kpmg.com

Jorge Taíinha

Personal Tax

jtainha@kpmg.com

Maria do Céu Carvalho

Incentives Tax

ceucarvalho@kpmg.com

Michael Santos

Corporate Tax

masantos@kpmg.com

Pedro Alves

Corporate Tax

pmalves@kpmg.com

Ricardo Girão

Indirect Tax

rgirao@kpmg.com

Rui Martins

Corporate Tax

ruimartins@kpmg.com

Rui Silva

Financial Services Tax

ruisilva@kpmg.com

Sandra Aguiar

Personal Tax

saguiar@kpmg.com

Susana Pinto

Transfer Pricing

susanapinto@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2019 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. O nome KPMG e logótipo são marcas registadas ou marcas registadas da KPMG Internacional.